



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008204-64.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR  
CORRIGIDO: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DO TRABALHO  
DOUTORA ISABELA TOFANO DE CAMPOS LEITE

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008204-64.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

CORRIGIDO: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DO TRABALHO DOUTORA ISABELA TOFANO DE CAMPOS LEITE

**CORREIÇÃO PARCIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECRETO DE REVELIA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE ERRO PROCEDIMENTAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

A decisão que reconsiderou a revelia decretada em face das Reclamadas possui índole jurisdicional, comportando reexame oportuno pela via recursal. Nessas condições, e não tendo sido caracterizado erro procedimental ou tumulto processual, impõe-se a decretação da improcedência da medida correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marcos Antônio Gomes Júnior, com relação a ato praticado pelo Juíza Isabela Tófano de Campos Leite, na condução da reclamação trabalhista n. 0012215-50.2017.5.15.0137, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, na qual o Corrigente figura como Reclamante.

O Corrigente informa que, por despacho exarado em 27/09/2018, a Corrigenda proferiu despacho revendo a revelia decretada em face da ausência das Reclamadas à audiência realizada em 03/04/2018.

O Corrigente assevera que, após a audiência em questão, em 13/04/2018 as Reclamadas requereram que fosse declarada a nulidade da citação, afirmando que as notificações teriam sido entregues em endereço diverso daquele onde estariam sediadas, fato que suscitou a expedição de ofício aos Correios, determinada conforme despacho exarado em 08/05/2018.

Aponta que a resposta ao ofício foi acostada aos autos em 18/09/2018, e que nela constava que as notificações teriam sido entregues no seguinte endereço - Rua Olavo Bilac, nº 372 - São Pedro-SP, correspondente ao endereço das reclamadas por elas próprias indicado em suas manifestações nos autos

(juntadas posteriormente ao decreto de revelia).

Afirma que, em detrimento destas evidências, que mostravam que as notificações haviam sido entregues no correto endereço, a Corrigenda acolheu declaração apresentada pela 1ª Reclamada, que afirmava que a correspondência havia sido entregue na Rua Olavo Bilac nº 367, residência de seu tio, o qual também apresentou declaração afirmando que, decorridos 03 meses e 16 dias após a entrega da correspondência (02 dias após audiência inaugural), localizou as referidas intimações em sua residência.

Destaca que todo o contexto descrito aponta que as declarações referidas, de natureza unilateral, são inverídicas, e que, em consequência, a revisão do decreto de revelia seria indevida e resultaria em tumulto processual.

Diante de todo o exposto, requer o Corrigente requer, em caráter liminar, a suspensão do ato impugnado, e, ao final, o decreto da procedência da medida, com a cassação definitiva da decisão atacada, para que volte a ser declarada a revelia das Reclamadas e seja cancelada a determinação para realização de nova audiência, encaminhando-se o feito, na sequência à conclusão para prolação de sentença.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 1b3658d).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 04/10/2018 (ID. 753a1a7), em face de despacho publicado em 27/09/2018 (ID. e67d866), dentro, portanto, do prazo regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

Para melhor aferir a pertinência das pretensões correicionais, passo à transcrição do ato impugnado (id 14ae956):

*"Vistos. Razão assiste às reclamadas, portanto, torno nula a revelia aplicada na audiência realizada em 03 de abril de 2018, e reabro a instrução processual. Designe-se nova data de audiência e notifiquem-se as partes, com as cautelas de estilo."*

Como se percebe, o ato atacado corresponde a decisão pela qual a Corrigenda, revendo decisão de sua própria lavra, anulou o ato pelo qual decretou a revelia das Reclamadas.

Equivale dizer, portanto, que a Corrigenda sopesou os elementos trazidos ao feito e concluiu pela veracidade das alegações das Reclamadas, no que concerne à existência de vício em sua citação inicial. Indubitável, assim, a natureza jurisdicional desta valoração, que retrata a inteligência da Magistrada acerca do conjunto fático reunido no processo. Não se trata, assim, de extrapolação tumultuária ou abusiva das faculdades de condução do processo concedidas ao Juízo pelo art. 765 da CLT, nem tampouco de erro de índole procedimental que pudesse suscitar providências correicionais.

Incabível, desta forma, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade

judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

No mais, caso o Corrigente entenda que de fato houve "*error in iudicando*", poderá discutir a questão oportunamente, pela via recursal.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial interposta nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e após, se nada mais houver, arquite-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

**SAMUEL HUGO LIMA**

**Desembargador Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[SAMUEL HUGO LIMA]**



18101522133744600000034517293

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>